



D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

Quarta-feira, 24 de junho de 2026 | Ano XIV | Edição nº 3354



CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Portarias	3
Resoluções	4
Licitações e Contratos	6
Ratificação	6
Outros atos	7
Errata	25
Editais	26
Terceiro Setor	28
Dispensa de Chamamento Público	28
Poder Legislativo	31
Atos Oficiais	31
Portarias	31

Diário Oficial Eletrônico



CARAMBEÍ
IMPrensa Oficial

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 169/2026**

Súmula: Dispõe sobre a Plenária Municipal de Saúde - Etapa Municipal da 18ª Conferência Nacional de Saúde.

A prefeita municipal de Carambeí, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 56, I e Art. 114, I da Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, Lei nº 8.080/1990, Lei nº 8.142/1990 e considerando a Resolução CNS nº 797, de 09 de outubro de 2025, que dispõe sobre a realização da etapa municipal da 18ª Conferência Nacional de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, pela Resolução CMS 004/2026 fica convocada a 1ª Plenária Municipal de Saúde de Carambeí para o dia 02 de julho de 2026, com início às 13 horas no terceiro piso do Paço Municipal.

Art. 2º. O tema central da Plenária será "Saúde, Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil."

Art. 3º. A Plenária Municipal de Saúde será realizada na sala de reuniões do 3º Piso do Paço Municipal de Carambeí.

Art. 4º. A Plenária Municipal de Saúde será presidida pelo Conselho Municipal de Saúde de Carambeí.

Art. 5º. As normas de organização e funcionamento da Conferência serão definidas no Regimento Geral deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentada no dia da Plenária Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Portarias**PORTARIA Nº 268/2026**

A Prefeita Municipal de Carambeí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, CRISTIELI ALVES DA SILVA PEREIRA portadora do RG 12.xxx.xxx-6, para exercer o cargo de Professor 20 horas, aprovada em Teste Seletivo, instituído pelo Edital nº 089/2025 e convocado, pelo Edital nº 118/2026, a partir de 24 de junho de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 269/2026

A Prefeita Municipal de Carambeí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, CRISLAINE MAINARDES DE MELLO portadora do RG 14.xxx.xxx-9, para exercer o cargo de Professor 20 horas, aprovada em Teste Seletivo, instituído pelo Edital nº 105/2026 e convocado, pelo Edital nº 121/2026, a partir de 24 de junho de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 270/2026

A Prefeita Municipal de Carambeí - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.240/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados que compõem a Comissão Permanente de Sindicância, para apuração de irregularidades em virtude do contido no Processo nº. 3649/2026.

- Adalgiza Maria Ribeiro Bachosky - Presidente
- Andressa Dudcoschi - Secretário
- Ednelson Cordeiro - Membro

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Resoluções**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAMBEÍ**

RESOLUÇÃO Nº 04, de 24 de Junho de 2026, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Carambeí.

Dispõe sobre a aprovação por *ad referendum* aprovação da 1ª Plenária Municipal de Saúde de Carambeí para o dia 02 de julho de 2026, com início às 13 horas, tendo como local o Paço Municipal de Carambeí, Salão – 3º andar.

Artigo 2º. O tema central da Plenária será “Saúde, Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil.”

Artigo 3º. A Plenária Municipal de Saúde será realizada na sala de reuniões do 3º Piso do Paço Municipal de Carambeí.

Artigo 4º. A Plenária Municipal de Saúde será presidida pela Secretaria Municipal de Saúde e Coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde de Carambeí.

Artigo 5º. As normas de organização e funcionamento da Conferência serão definidas no Regimento Geral deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentada no dia da Plenária Municipal.

E ainda:

Artigo. 1º. Fica instituída a Comissão Organizadora da Plenária Municipal de Saúde de Carambeí, etapa preparatória da 18ª Conferência Nacional de Saúde, com a finalidade de coordenar, planejar, organizar, executar e acompanhar todas as atividades relacionadas ao processo de realização da Plenária Municipal.

Artigo. 2º. Compete à Comissão Organizadora:

- I – coordenar a organização geral da Plenária Municipal de Saúde;
- II – elaborar e acompanhar o cronograma de execução das atividades;
- III – coordenar a mobilização e divulgação junto à população e serviços de saúde;
- IV – elaborar instrumentos de inscrição, credenciamento e sistematização das propostas;
- V – coordenar os grupos de trabalho e relatorias;
- VI – organizar o processo de inscrição e eleição dos delegados;
- VII – consolidar o Relatório Final da Plenária Municipal de Saúde;
- VIII – garantir infraestrutura, apoio técnico e administrativo para execução dos trabalhos;



IX – adotar as providências necessárias ao cumprimento deste processo participativo.

Artigo 3º. A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes membros:

Pâmella Conceição de Holleben Pechut Costa – Coordenadora Geral

Adriane Fernandes – Relatoria Geral

Lourdes de Jesus Madureira – Membro da Comissão

Artigo 4º. A Comissão Organizadora poderá convidar para colaborar nas atividades relacionadas à Plenária Municipal de Saúde.

I - Técnicos;

II - Apoiadores institucionais;

III - Representantes de serviços;

IV - Conselheiros;

V - Servidores municipais;

VI - Representantes da sociedade civil.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Carambeí, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90 e pela Lei Municipal nº 012/1997;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 141, de 13/01/2012;

Considerando a Portaria nº 2.135, de 25 de Setembro de 2013 do Ministério da Saúde, a qual estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e.

RESOLVE:

Art. 1. Aprovar a 1ª Plenária Municipal de Saúde de Carambeí para o dia 02 de julho de 2026, com início às 13 horas, tendo como local o Paço Municipal de Carambeí, Salão – 3º andar.

Art. 2. Aprovar a Comissão Organizadora da 1ª Plenária Municipal de Saúde de Carambeí.

Carambeí, 24 de Junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 PAMELLA CONCEICAO DE HOLLEBEN PECHUT C
Data: 24/06/2026 15:26:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pâmella Conceição de Holleben Pechut Costa
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Saúde de Carambeí

e-mail: cmscarambei@hotmail.com – Av. do Ouro 1355 – Jd. Europa
Paço Municipal – Carambeí – PR.



Licitações e Contratos

Ratificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 3264/2026

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 31/2026 originada do Processo Digital nº. 3264/2026 para **Contratação da Liga de Voleibol Ponta Grossa** em favor de **RAFAEL DO ROSÁRIO GORLA ME**, inscrita no CNPJ nº. 17.261.099/0001-88, no valor total estimado de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e, com fulcro no Art. 74 Inciso I da lei 14.133/21 e suas alterações, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Carambeí e tendo em vista os elementos que instruem o Processo de Solicitação referido.

Carambeí, 23 de junho de 2026.



Assinado eletronicamente por:
ELISANGELA PEDROSO DE
OLIVEIRA NUNES
***.743.829.**
24/06/2026 13:50:07
Assinatura digital avançada.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2026 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pac6dca3a1903a>





Outros atos

**NEVES**
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

Ilm.º Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Carambeí.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE 30 ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS, COMPOSTOS POR: ESTRUTURA METÁLICA, COBERTURA, FECHAMENTOS LATERAIS, E BANCO. COMPREENDENDO: SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA; MOVIMENTO DE TERRA; ESTRUTURA; REVESTIMENTOS E PISOS; PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS; DEMAIS ITENS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES EM PROJETO

NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.171.531/0001-24, com sede na Rua Alagoas, nº 495, Centro, na cidade de Mariluz, Estado do Paraná, por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, perante a Ilmº. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão de inabilitação, fundamentada nos factos e direitos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

- Suposta inexecuibilidade da proposta;
- Declaração de exequibilidade considerada insuficiente;
- Ausência de composição detalhada de custos;
- Entendimento de ausência de comprovação da viabilidade.



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

Registre-se que foi aberta diligência, sendo apresentados documentos pela Recorrente. Ainda assim, a Administração optou pela desclassificação **sem oportunizar complementação suficiente**, o que torna a decisão irregular.

2. DA ILEGALIDADE DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA

A decisão baseou-se em percentual como se fosse critério absoluto, o que contraria a Lei nº 14.133/2021.

Art. 59, §2º – A inexecução deve ser demonstrada, sendo assegurada à licitante a oportunidade de comprovação

3. DA DILIGÊNCIA INSUFICIENTE

Embora a Administração tenha instaurado diligência, é fundamental destacar que **tal medida não foi suficiente nem adequada** para afastar eventuais dúvidas quanto à exequibilidade da proposta.

Isso porque:

- A diligência realizada **não esgotou a análise técnica da exequibilidade**;
- Não houve solicitação objetiva de complementação específica;
- A Recorrente **não foi intimada a apresentar todos os elementos técnicos possíveis**, apesar de possuir plena capacidade de comprovação.

Nos termos do art. 64 da Lei 14.133:

A Administração deve realizar diligências para esclarecer e complementar a instrução.

“A realização de diligência não exaure o dever da Administração quando persistem dúvidas sanáveis, sendo obrigatória a oportunidade de complementação, sobretudo quando se trata da proposta mais vantajosa ao erário.”

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

“A diligência deve ser utilizada para afastar dúvidas e permitir o aproveitamento da proposta mais vantajosa, sendo irregular a desclassificação sem esgotar essa possibilidade.”



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

E mais:

“Não se admite desclassificação quando a Administração deixa de oportunizar a complementação de informações essenciais à comprovação da exequibilidade.

Tal conduta viola diretamente:

- **Art. 64 da Lei 14.133/2021** (possibilidade de saneamento de falhas);
- Princípios do contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

“A desclassificação por inexecuibilidade exige oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.” (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário)

Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU

Determinou o retorno da licitação à fase de julgamento, justamente por ter havido desclassificação de propostas **sem a realização de diligências para comprovação da exequibilidade**.

Ainda mais recente:

Acórdão nº 2378/2024 – TCU (Boletim de Jurisprudência)

“A inexecuibilidade de preços constitui presunção relativa, devendo a Administração oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade da proposta.”

4. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Recorrente possui plena capacidade de comprovar:

- Composição detalhada de custos;
- Memória de cálculo;
- Orçamentos de fornecedores;
- Cronograma físico-financeiro;
- Estrutura operacional.



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

5. DO EXCESSO DE RIGOR FORMAL

A decisão administrativa incorreu em excesso de rigor, contrariando:

- **Princípio da competitividade;**
- **Busca da proposta mais vantajosa;**
- **Formalismo moderado.**

A proposta da Recorrente é significativamente mais vantajosa para a Administração, e sua exclusão compromete o interesse público.

6. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – DIFERENÇA EXPRESSIVA DE VALORES

Cumprir destacar fato extremamente relevante para o julgamento do presente recurso:

A proposta apresentada pela Recorrente foi no valor de aproximadamente **R\$ 788.400,00**, enquanto a empresa declarada habilitada apresentou proposta no valor de aproximadamente **R\$ 970.000,00**.

Ou seja, há uma diferença superior a:

R\$ 181.600,00 (cento e oitenta e um mil seiscentos reais)

Tal diferença representa uma economia extremamente significativa aos cofres públicos., baseando-se no mesmo compromisso exercido por ambas as empresas.

7. DO IMPACTO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A manutenção da desclassificação da Recorrente implica:

- Aceitação de proposta **substancialmente mais onerosa;**
- Prejuízo direto ao erário;
- Violação ao princípio da economicidade;
- Afastamento da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

A Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa**, e não simplesmente validar propostas com maior margem de segurança aparente, lembrando-se que a recorrente tem firmado contratos de grandes valores expressivos com outros municípios inclusive o estado do Paraná, desta forma tendo ciência e propriedade no assunto quando se fala em



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

fabricacao e instalacao de abrigo de passageiros de onibus.

8. DA INCOERÊNCIA NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Importante destacar que:

- A proposta da Recorrente foi considerada inexecutável sem comprovação técnica suficiente
- Ao mesmo tempo, foi aceita proposta significativamente superior

Isso demonstra **tratamento desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade**.

9. DO RISCO DE DANO AO INTERESSE PÚBLICO

A decisão recorrida, caso mantida, resultará em:

Contratação mais cara, Redução da eficiência do gasto público e Violação aos princípios da administração

O TCU é firme nesse ponto:

A desclassificação indevida de proposta mais vantajosa afronta o interesse público e pode ensejar nulidade do certame.

A desclassificação da Recorrente ocorreu com base em presunção de inexecutabilidade, mesmo após diligência, sem que fosse oportunizada a complementação plena da documentação.

A proposta apresentada é plenamente executável, sendo possível comprovar detalhadamente sua viabilidade por meio de composição de custos, memória de cálculo, orçamentos e estrutura operacional, documentos estes que poderiam ter sido apresentados caso houvesse solicitação específica.

Destaca-se ainda que a proposta da Recorrente (R\$ 788.400,00) é **maior que de R\$ 181.400,00 inferior** à proposta da empresa habilitada, representando economia significativa ao erário.

Nos termos da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 803/2024, 465/2024 e 2378/2024), a inexecutabilidade é presunção relativa, sendo obrigatória a realização de diligência efetiva e a oportunidade de comprovação.



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, visto que tempestivo e devidamente fundamentado;
2. No mérito, o seu total PROVIMENTO para reformar a decisão de inabilitação proferida pelo Agente de Contratação;
3. Que a empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** seja declarada HABILITADA.
4. Caso julgamento não ser procedente a habilitação da recorrente, Que seja dado encaminhamento de todo assunto a tratado aos senhores(as) superiores Procuradoria Jurídica e Prefeito Municipal.
5. Que seja informado de maneira clara e detalhada, critério realizado pelo município por desclassificar 5 empresas por não apresentar exequibilidade, e quais itens foram vistos para habilitar/classificar a empresa que até o momento é a detentora da melhor oferta.

MATHEUS
HENRIQUE NEVES
DA
SILVA:10129879908

Assinado de forma digital por
MATHEUS HENRIQUE NEVES
DA SILVA:10129879908
Dados: 2026.06.15 15:17:10
-03'00'

Mariluz, 15 de Junho de 2026.

MATHEUS HENRIQUE NEVES DA SILVA

Crea nº 169551/D –

CPF: 101.298.799-08

NEVES ENGENHARIA
PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA:41171531000124

Assinado de forma digital por NEVES
ENGENHARIA PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA:41171531000124
Dados: 2026.06.15 15:17:42 -03'00'

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 41.171.531/0001-2



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



NEVES
ENGENHARIA

NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 41.171.531/0001-24



Rua Alagoas, nº 495
Mariluz/PR
CEP: 87470-000



Instagram: @nevesengenharia.cc



Contato: (44) 99924-2099 / (44)99954-6201
atendimento.nevesengenharia@gmail.com



PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

RECORRENTE: NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que desclassificou sua proposta por ausência de comprovação suficiente da exequibilidade dos preços ofertados, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a viabilidade de sua proposta, alegando ainda que a Administração deveria ter promovido diligências complementares para sanar eventuais dúvidas quanto aos elementos apresentados. Ao final, requer a reforma da decisão, sua classificação no certame e esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para análise da exequibilidade das propostas.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Após reanálise dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação constante do processo, esta Secretaria **conclui que permanecem ausentes elementos técnicos suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada.**

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada."

Em observância ao referido dispositivo legal, a Administração oportunizou à recorrente a apresentação de documentos e informações destinados à comprovação da exequibilidade de sua proposta, uma vez que o valor ofertado se encontrava em situação que exigia análise específica quanto à sua viabilidade econômica.

Ainda, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

"No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Embora tal disposição estabeleça presunção relativa de inexequibilidade, esta pode ser afastada mediante demonstração técnica adequada por parte do licitante, capaz de evidenciar, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica da execução do objeto nas condições ofertadas.

Contudo, após **análise da documentação apresentada pela recorrente, verificou-se que os elementos encaminhados não foram suficientes para demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente verificável, a composição dos custos que sustentam a proposta ofertada.**

A justificativa apresentada possui caráter predominantemente declaratório, fundamentando-se em alegações relacionadas à capacidade operacional da empresa, à sua



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

**SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO**

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

experiência na execução de serviços similares e à possibilidade de obtenção de ganhos de eficiência. Contudo, tais alegações não vieram acompanhadas de demonstração analítica suficiente dos custos envolvidos na execução do objeto, capaz de permitir a verificação objetiva da formação do preço ofertado e da viabilidade econômica da proposta.

Não foram apresentados elementos suficientes que permitissem verificar de forma clara e objetiva a formação do preço ofertado, tais como composição analítica dos custos, demonstrativos completos de mão de obra, materiais, equipamentos, transporte, cotações, benefícios e despesas indiretas e demais componentes necessários à aferição da viabilidade econômica da contratação.

No que se refere às notas fiscais e contratos administrativos apresentados, verifica-se que tais documentos demonstram experiência anterior da empresa na execução de determinados serviços. Todavia, não restou demonstrada a equivalência técnica e econômica entre aqueles objetos e o objeto licitado, especialmente quanto aos quantitativos, especificações técnicas, materiais empregados, metodologia executiva e demais condições que permitissem sua utilização como parâmetro confiável para comprovação da exequibilidade da proposta, não sendo possível concluir, a partir dos documentos apresentados, que os custos observados em contratações pretéritas sejam compatíveis com a execução do objeto do presente certame.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA SOB A ÓTICA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter promovido novas diligências para complementação da documentação apresentada, visando possibilitar a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Contudo, sob a análise técnica realizada pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa foi devidamente avaliada conforme os mesmos critérios aplicados aos demais licitantes submetidos à análise de exequibilidade.

A diligência realizada teve como finalidade possibilitar à recorrente a apresentação dos elementos técnicos, econômicos e financeiros necessários à comprovação da viabilidade de sua proposta, permitindo a análise dos custos apresentados e das justificativas relacionadas ao desconto ofertado. Ressalta-se que a Administração não tem o dever de oportunizar sucessivas complementações ou reformulações da documentação apresentada, especialmente quando já foi concedida ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A concessão de novas oportunidades exclusivamente à recorrente, após a análise dos documentos apresentados, poderia resultar em tratamento desigual em relação aos demais participantes do certame, uma vez que todos os licitantes tiveram assegurada a mesma oportunidade para apresentação das informações necessárias à comprovação da exequibilidade de suas propostas.

A insuficiência constatada não decorre de dúvidas sobre os documentos apresentados, mas da ausência de elementos técnicos suficientes para demonstrar a formação dos custos da proposta. Assim, uma nova diligência não teria a finalidade de esclarecer informações já apresentadas, mas de permitir a apresentação de documentação necessária à própria comprovação da exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, a análise técnica deve observar os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo que todos os participantes sejam avaliados sob os mesmos parâmetros e condições.



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

**SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO**

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

Assim, verifica-se que a desclassificação da proposta não decorre de ausência de oportunidade de manifestação ou comprovação, mas da insuficiência dos elementos técnicos e econômicos apresentados pela recorrente para demonstrar a plena exequibilidade da proposta ofertada.

IV – DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Em atenção ao pedido formulado pela recorrente, esclarece-se que a análise técnica das propostas submetidas à verificação de exequibilidade foi realizada de forma objetiva, uniforme e isonômica para todos os licitantes.

A avaliação não se limitou ao percentual de desconto ofertado, mas concentrou-se na capacidade de cada empresa demonstrar, documentalmente, a viabilidade econômica da execução do objeto. Para tanto, foram considerados, dentre outros aspectos:

- a) a apresentação de memória de cálculo detalhada;**
- b) a demonstração dos custos diretos e indiretos da execução;**
- c) os custos de materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais e demais despesas incidentes;**
- d) a compatibilidade entre os quantitativos, os preços apresentados e as condições de execução do objeto;**
- e) a consistência técnica das justificativas apresentadas.**

As empresas que não apresentaram elementos suficientes para demonstrar objetivamente a formação dos seus custos tiveram suas propostas consideradas insuficientes para afastar a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a empresa cuja proposta foi considerada exequível apresentou documentação técnica contendo memória de cálculo, composição detalhada dos custos, identificação das despesas incidentes sobre a execução do objeto e elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica da contratação.

Dessa forma, não houve adoção de critérios distintos entre os licitantes, mas apenas aplicação uniforme dos mesmos parâmetros técnicos de análise.

V – CONCLUSÃO

Diante da reanálise da documentação apresentada pela recorrente e dos argumentos constantes do recurso administrativo, esta Secretaria de Planejamento e Urbanismo conclui que permanecem ausentes elementos técnicos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

A documentação apresentada não permitiu comprovar adequadamente a formação dos custos necessários à execução do objeto licitado, não sendo possível verificar, de forma objetiva e tecnicamente auditável, a compatibilidade entre os custos envolvidos e o valor ofertado para sua execução, tampouco afastar a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, esta Secretaria manifesta-se tecnicamente pela manutenção do entendimento anteriormente registrado, considerando insuficiente a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

**SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMO**

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

Encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação e à autoridade competente para análise e julgamento do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente.

Carambeí, 22 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

GABRIEL COUTINHO AYRES

Data: 22/06/2026 16:27:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Coutinho Ayres

Eng.º Civil CREA-PR n.º 205.669/D

Funcionário Público - PMC



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº002/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Implantação de abrigos de parada de ônibus, compostos por: estrutura metálica, cobertura, fechamentos laterais, e banco.

RECORRENTE: NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se a presente de análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, opondo-se à sua desclassificação e a habilitação da empresa PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, no certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na Concorrência a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL, sítio utilizado pelo município, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição da intenção de recurso. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual prazo para apresentação das contrarrazões.

Na Concorrência nº002/26, oportunizou-se a manifestação da intenção de recurso em 10/06/2026, sendo que a empresa ora Recorrente, manifestou tempestivamente, juntando suas razões recursais em 15/06/2026.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão, tempestividade.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO



A Recorrente foi desclassificada na Concorrência nº002/2026 sob a alegação de que sua proposta, no valor de R\$ 788.400,00, seria inexequível. A empresa sustenta, em síntese, que a decisão da Agente se baseou em uma presunção absoluta de inexequibilidade, contrariando o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Argumenta que, embora tenha sido realizada diligência, esta não foi suficiente para esclarecer a viabilidade da proposta, e não foi concedida oportunidade para complementação da documentação e demonstração detalhada dos custos.

Por fim, destaca que sua proposta é R\$ 181.600,00 inferior à da empresa declarada vencedora (R\$ 970.000,00), representando uma economia substancial para o erário e que sua desclassificação viola os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja classificada sua proposta no certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa habilitada.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece o procedimento para aferição da exequibilidade das propostas. O artigo 59, § 4º, considera inexequíveis, em obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386673247/artigo-59-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021>).



Contudo, a interpretação desse dispositivo não pode ser absoluta. O mesmo artigo, em seu § 2º, estabelece o poder-dever da Administração de realizar diligências para aferir a exequibilidade, ou exigir que os licitantes a demonstrem.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386673247/artigo-59-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021>).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afirmar que a presunção de inexecutabilidade é **relativa**. Ou seja, o fato de a proposta estar abaixo de um determinado percentual não autoriza a desclassificação automática. É obrigatório que se conceda ao licitante a oportunidade de comprovar que sua proposta, embora reduzida, é viável.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23782024 — Publicado em 06/11/2024
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE
POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE
DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO. (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2834472653>).

Da mesma forma, o STJ, mesmo ao analisar a legislação anterior (Lei 8.666/93), já possuía entendimento consolidado, plenamente aplicável ao caso:

STJ — REsp: 965839 SP 2007/0152265-0 — Publicado em 02/02/2010 RECURSO
ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I
E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE
COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.
RECURSO DESPROVIDO. (...) a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada
relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a
proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (fonte jus:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8592735>).



Cabe frisar que a Administração seguindo o posicionamento dos Tribunais e da doutrina oportunizou, aos participantes cuja proposta encontrava-se com valor inferior a 75%, que comprovassem a exequibilidade e viabilidade da sua proposta, através de diligência. Logo, não há que se falar em presunção absoluta da inexequibilidade.

Por outro lado, desarrazoado seria oportunizar a cada análise negativa, uma nova chance para que a empresa apresentasse novos documentos, posto que foi dada a oportunidade da prova em contrário e que a mesma deveria ter cabalmente comprovado a exequibilidade da sua proposta.

A análise da exequibilidade da proposta neste caso por tratar-se de uma análise que demanda conhecimentos técnicos, foi submetida ao crivo de profissionais de engenharia da administração municipal. Nesse sentido o profissional manifestou-se acerca das razões de recurso através de parecer técnico, o qual subsidia a presente decisão (anexo).

No tocante aos critérios utilizados para análise da exequibilidade, o engenheiro afirmou que:

“Em atenção ao pedido formulado pela recorrente, esclarece-se que a análise técnica das propostas submetidas à verificação de exequibilidade foi realizada de forma objetiva, uniforme e isonômica para todos os licitantes. A avaliação não se limitou ao percentual de desconto ofertado, mas concentrou-se na capacidade de cada empresa demonstrar, documentalmente, a viabilidade econômica da execução do objeto. Para tanto, foram considerados, dentre outros aspectos: a) a apresentação de memória de cálculo detalhada; b) a demonstração dos custos diretos e indiretos da execução; c) os custos de materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais e demais despesas incidentes; d) a compatibilidade entre os quantitativos, os preços apresentados e as condições de execução do objeto; e) a consistência técnica das justificativas apresentadas. As empresas que não apresentaram elementos suficientes para demonstrar objetivamente a formação dos seus custos tiveram suas propostas consideradas insuficientes para afastar a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, a empresa cuja proposta foi considerada exequível apresentou documentação técnica contendo memória de cálculo, composição detalhada dos custos, identificação das despesas incidentes sobre a execução do objeto e elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica da contratação”.

Como dito acima, a empresa classificada e posteriormente habilitada demonstrou de forma inequívoca e através de documentação técnica a exequibilidade da sua proposta. Muito embora seja com valor maior do que as anteriores, foi a única que logrou êxito em comprovar documentalmente e concretamente a sua proposta, sem meras declarações de exequibilidade.



A doutrina especializada entende que a realização de diligência é, em regra, um ato discricionário da Administração, mas a recusa em permitir a comprovação por parte do licitante pode ser questionada judicialmente por cerceamento de defesa. Todavia, o licitante ao ser demandado deve apresentar documentos e justificativas robustas, através da planilha detalhada de composição de custos, documentos técnicos e projetos similares executados com sucesso. Neste último exemplo, deve ser considerado especificações técnicas e materiais semelhantes ao que está se exigindo.

Aduz ainda o profissional que realizou a análise da exequibilidade que *“A concessão de novas oportunidades exclusivamente à recorrente, após a análise dos documentos apresentados, poderia resultar em tratamento desigual em relação aos demais participantes do certame, uma vez que todos os licitantes tiveram assegurada a mesma oportunidade para apresentação das informações necessárias à comprovação da exequibilidade de suas propostas. A insuficiência constatada não decorre de dúvidas sobre os documentos apresentados, mas da ausência de elementos técnicos suficientes para demonstrar a formação dos custos da proposta. Assim, uma nova diligência não teria a finalidade de esclarecer informações já apresentadas, mas de permitir a apresentação de documentação necessária à própria comprovação da exequibilidade da proposta. Nesse sentido, a análise técnica deve observar os princípios da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo que todos os participantes sejam avaliados sob os mesmos parâmetros e condições. Assim, verifica-se que a desclassificação da proposta não decorre de ausência de oportunidade de manifestação ou comprovação, mas da insuficiência dos elementos técnicos e econômicos apresentados pela recorrente para demonstrar a plena exequibilidade da proposta ofertada”*.

Por fim concluiu que: *“Diante da reanálise da documentação apresentada pela recorrente e dos argumentos constantes do recurso administrativo, esta Secretaria de Planejamento e Urbanismo conclui que permanecem ausentes elementos técnicos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e verificável, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. A documentação apresentada não permitiu comprovar adequadamente a formação dos custos necessários à execução do objeto licitado, não sendo possível verificar, de forma objetiva e tecnicamente auditável, a compatibilidade entre os custos envolvidos e o valor ofertado para sua execução, tampouco afastar a presunção de inexecuibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, esta Secretaria manifesta-se tecnicamente pela*



manutenção do entendimento anteriormente registrado, considerando insuficiente a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada”.

De acordo com o contido no despacho da análise da exequibilidade da empresa Recorrente, a mesma não apresentou memória de cálculo detalhada que demonstrasse, de forma objetiva, a formação do custo unitário informado. No que se refere à documentação fiscal apresentada, composta por notas fiscais e contrato administrativo, verificou-se que tais elementos comprovaram apenas a capacidade operacional da licitante na execução de objetos semelhantes. Entretanto, não demonstrou a equivalência técnica entre os objetos constantes nesses documentos e o objeto do presente certame, especialmente quanto aos materiais, especificações e quantitativos, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro para comprovação da exequibilidade dos preços.

Desta forma, conforme discorrido restou comprovado que não houve por parte da administração municipal a adoção de presunção de exequibilidade absoluta. Ademais, foi realizada a diligência para que os licitantes comprovassem a exequibilidade das suas propostas e não houve adoção de critérios distintos entre os mesmos, e sim aplicação uniforme dos mesmos parâmetros técnicos de análise para todas as propostas.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos aqui expostos, após análise das razões recursais esta Agente de Contratação CONHECE do recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os fundamentos acima elencados, no mérito julgo IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação da empresa PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA e a desclassificação da Recorrente.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº14.133/21, uma vez que não houve a reconsideração da decisão, remeto à autoridade superior.

Carambeí, 23 de junho de 2026.

Vanessa Corrêa Martins Petter

Agente de Contratação



A Agente de Contratação **Vanessa Correa Martins Petter**

Ref.: Contratação de empresa especializada para Implantação de abrigos de parada de ônibus, compostos por: estrutura metálica, cobertura, fechamentos laterais, e banco.

RECORRENTE: NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RESUMO

Encaminhada a Decisão de Recurso pela Agente de Contratação à Autoridade Superior via Processo Digital nº 989/2026, em 23/06/2026, para análise e decisão final acerca do recurso apresentado pelo Recorrente acima indicado, opondo-se à sua desclassificação e a habilitação da empresa **PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA**, no certame.

2. ANÁLISE

A Pregoeira conheceu o recurso da empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** por ter sido apresentado dentro do prazo, mas **negou seu provimento**, mantendo:

- a **desclassificação** da empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Os principais fundamentos da decisão:

- A Administração reconheceu que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 é **relativa**, não absoluta.
- Por isso, foi realizada diligência para que as empresas comprovassem a viabilidade de suas propostas.

A empresa **PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA** apresentou documentação técnica considerada suficiente para demonstrar a composição dos custos e a viabilidade econômica da execução do contrato.

Com o parecer técnico do Engenheiro **Gabriel Coutinho Ayres**, concluiu que a empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou comprovação técnica suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade prevista na Lei 14.133/2021. Assim, manifestou-se pela manutenção da desclassificação.

3. DECISÃO

A Pregoeira concluiu que a desclassificação da empresa **NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não decorreu apenas do valor baixo da proposta, mas da falta de comprovação técnica e documental suficiente de sua exequibilidade.

Dessa forma, conheço o recurso, mantendo no mérito **IMPROCEDENTE**, sendo mantida a habilitação da empresa **PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA**.

Carambeí, 24 de junho de 2026



Assinado eletronicamente por:
MARILI SPINARDI PEDROSO DE
OLIVEIRA
***.180.359-**
24/06/2026 11:08:59
Assinatura digital avançada.

MARILI SPINARDI PEDROSO DE OLIVEIRA
Diretora de Departamento de Compras e Licitações
Portaria nº 349/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2026 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p86a780e395a1b>





Errata

ERRATA

Em relação ao Edital nº 124/2026, publicado em Diário Oficial Edição nº 3353 na data de 23 de junho de 2026:

Onde se lê:

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os Editais nº 105/2025 e nº 117/2025,

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR- 20h

CLASS.	NOME DO CANDIDATO	RG
3º	RENATA APARECIDA MOREIRA DA SILVA	15xxxxxx0
4º	NAYARA CAMARGO VIEIRA	14xxxxxx9

Leia-se:

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os Editais nº 105/2026 e nº 117/2026,

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR- 20h

CLASS.	NOME DO CANDIDATO	RG
3º	RENATA APARECIDA MOREIRA DA SILVA	15xxxxxx0
4º	NAYRA CAMARGO VIEIRA	14xxxxxx9

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA – CONSEG CARAMBEÍ**

O Conselho Comunitário de Segurança de Carambeí (CONSEG), inscrito no CNPJ sob o n. 28.236.372/0001-30, neste ato representado por sua Presidente, Sra. SUZANA DA SILVA KINGESKI, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONVOCA todos os seus membros, através do presente Edital, e à população em geral, para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, que será realizada na Sede da Delegacia de Polícia Civil de Carambeí, situada na Av. dos Pioneiros, nº 450 – Centro, Carambeí, no dia 29 de junho de 2026, às 17h30 com a maioria dos membros, com a seguinte pauta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO 2024-2026.

Carambeí, 24 de junho de 2026.



SUZANA DA SILVA KINGESKI

Presidente do CONSEG – Carambeí

**EDITAL Nº 125/2026**

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 221/2023 e o Edital nº 064/2024,

RESOLVE:

CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, aprovado em CONCURSO PÚBLICO nº 001/2023, instituído pelo Edital nº 221/2023 e homologado pelo Edital nº 064/2024, para os cargo apresentado pelo mesmo, em sua quantidade de vagas publicadas, a comparecer na Avenida do Ouro, 1355, Jardim Europa, Carambeí-PR, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis (das 09:00 às 11:30 e das 13:30 às 16:00) contados a partir do dia subsequente desta publicação, para se manifestarem sobre a aceitação junto ao Departamento de Recursos Humanos, munidos da documentação exigida no item 15.2 do Edital nº 221/2023 publicado em 14 de setembro de 2023, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Carambeí, para sua contratação. O não comparecimento do candidato convocado implicará em renúncia ao emprego público para o qual foi convocado.

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - AC

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
86007846	MARCO ANTÔNIO FERREIRA JUNIOR	12º

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 24 DE JUNHO DE 2026.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

.....



Terceiro Setor

Dispensa de Chamamento Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – PORTARIA MUNICIPAL 242/2017 545/2022 – 617/2024 DECRETO MUNICIPAL 89/2017 - LEIS FEDERAL- 13.019/2014 E 13.204/2015.

JUSTIFICATIVA: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3628/2026

REFERENTE: A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ PR, na prestação de Serviço de DIFUSÃO CULTURAL E TURÍSTICA na modalidade de atendimento ao público em geral para o conhecimento e disseminação da história da imigração holandesa em Carambeí. Sendo esse o maior Museu aberto da América Latina. Tem como objetivo o fortalecimento de vínculos históricos e conhecimento de forma geral a população de Carambeí e do Brasil, inscrita no CNPJ 04.716.375/0001-03, com sede na Avenida dos Pioneiros, nº 4050, Bairro: Colônia Holandesa, na cidade de Carambeí - PR, Declaração de Utilidade Pública Municipal nº 405/05 e Declaração de Utilidade Pública Estadual nº 16.225/2009, autorização de funcionamento expedida pelo Diretor da referida Organização da Sociedade Civil, por meio de formalização de termo de colaboração, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros, conforme o Plano de Trabalho da Instituição e condições estabelecidas no Termo de Colaboração.

RESUMO: Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ PR, para DIFUSÃO CULTURAL E TURÍSTICA na modalidade de atendimento ao público em geral para o conhecimento e disseminação da história da imigração holandesa em Carambeí - PR, no valor de R\$ 189.000,00 (Cento e oitenta e nove mil reais) para o exercício de 2026/2027, o qual será repassado em 12 (doze) parcelas mensais no valor de 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), para a manutenção do parque em 2026 e 2027.

O referido termo de colaboração inicia-se a partir da sua publicação, e sua execução estende-se até 31/05/2027 e com seu prazo de vigência até 30/06/2027.

DA JUSTIFICATIVA

Os fins da Administração Pública, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa". Na esteira desse pensamento, faz-se necessário que a Administração Pública possa atender ao cidadão, de modo a propiciar o bem estar coletivo. Contudo, há necessidade de que alguns serviços de interesse público sejam realizados com organizações da sociedade civil, objetivando ampliar a rede de atendimento à população.

No que diz respeito às parcerias, o Estado busca "por meio de parcerias consensuais, fazê-lo com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – PORTARIA MUNICIPAL 242/2017 545/2022 – 617/2024 DECRETO MUNICIPAL 89/2017 - LEIS FEDERAL- 13.019/2014 E 13.204/2015.

integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal". (RIBEIRO, 2015)

Considerando que a ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ PR, está inserida no Serviço DIFUSÃO CULTURAL E TURÍSTICA na modalidade de atendimento ao público em geral para a disseminação do conhecimento educacional da história da imigração holandesa em Carambeí - Pr.

Tipificada no âmbito das Políticas Públicas Municipal, e, que, a instituição atende os critérios de democratização do acesso e acessibilidade conforme listados no Art. 27 do DECRETO 5.761/2006 do Ministério da Cultura, conforme o Pronac 162541 plano anual de atividades da APHC. Destaca-se ainda, que a oferta dos serviços socioeducacionais e culturais pode ser executada em parceria com as Organizações da Sociedade Civil (OSC), motivados pelos princípios e diretrizes das Políticas Públicas Municipal, para que os serviços sejam de ação continuada e ininterrupta. Justifica-se a dispensa uma vez que a supracitada OSC atua no município para execução do Serviço de DIFUSÃO CULTURAL E TURÍSTICA ao público em geral para o conhecimento educacional e disseminação da história da imigração holandesa em Carambeí - PR. Sendo a única Associação no município que presta este tipo de serviços, desta forma estabelecendo vínculos com os usuários e a rede local. Destaca-se que a oferta dos serviços socioeducacionais e culturais pode ser executada em parceria com esta OSC, visto que o município não tem condições de atender diretamente ao público mencionado nesta modalidade de serviço.

Diante do exposto, conforme foi verificada por esta Comissão, toda a documentação juntada, atendidos os preceitos do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, encaminhamos a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICO, indicando a referida Parceria com Dispensa do Chamamento Público e assinatura do Termo de Colaboração o valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) que serão repassados em 12 parcelas no valor de 15.750,00(quinze mil setecentos e cinquenta reais mensal).

Carambeí/PR, 22 de junho de 2026.

**MIRIANE PINHEIRO – ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RAISA ALDINE
EMILIO E NELSON CRIST – PORTARIAS 242/2017 – 545/2022 – 617/2024
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – PORTARIA MUNICIPAL DECRETO
MUNICIPAL 89/2017 - LEIS FEDERAL- 13.019/2014 E 13.204/2015.**



ATA N°03/2026

[illegible]

NELSON CRIST – REPRES. SEC DE FINANÇAS PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Portarias****CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**
PODER LEGISLATIVORua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.brEmail: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100**PORTARIA Nº 107/2026**

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 6º da Lei 1.186/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Revogar à pedido da beneficiária a Portaria nº 105/2026, com os valores restituídos aos cofres públicos, conforme comprovantes enviados pelo sistema IPM para o setor financeiro.

Processo Requisição Contábil	IPM	Nome da beneficiária	Valor recebido	Valor devolvido
102/2026		Grazielle Hyczy Lisboa	R\$ 170,08	R\$ 170,08

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2026.

ECLAITON MOREIRA BUENO
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PORTARIA Nº 108/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferida, considerando o artigo 33 da Lei 1.211/2017,

RESOLVE

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR, os vereadores Sandro Marcelo de Oliveira, Cleverson de Oliveira Santos e a servidora efetiva Ires Regina Gaudêncio da Silva para formar a Comissão de Avaliação dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal, para os concursados no ano de 1998, são eles:

Servidor	Cargo	Admissão
Terezinha Cristiane da Silva de Matos	Recepcionista	01/09/1998
Maria Luiza de Oliveira e Silva Taques	Técnico Legislativo	01/08/1998
Roseli Correa Betim	Auxiliar de Serviços	01/08/1998

Art. 2º - Os critérios de avaliação serão os mesmos usados no Tribunal de Contas do Estado, modelo Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 15 dias para a Comissão apresentar a avaliação.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência em 24 de junho de 2026.

ECLAITON MOREIRA BUENO
Presidente da Câmara Municipal de Carambeí



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.brEmail: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

ANEXO I

Nome do Servidor:		
Indicadores	Fatores	Avaliação
IDONEIDADE MORAL	Conjunto de regras de conduta que regulam o agir do servidor perante a moral comum e perante a Administração Pública.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
ASSIDUIDADE	Comparecimento habitual e permanência no local de trabalho.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
DISCIPLINA	Observância de preceitos e normas, bons costumes, espírito de equipe e receptividade a críticas com a finalidade de superar as dificuldades	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PONTUALIDADE	Observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
QUALIDADE DO TRABALHO	Grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PRODUTIVIDADE	Volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência
PRESTATIVIDADE	Disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho.	() – Satisfaz a exigência () – Não satisfaz a exigência

Obs: Se qualquer dos fatores for considerado insatisfatório, é obrigatória a apresentação da(s) justificativa(s)

CARAMBEÍ,

ASSINATURA DA COMISSÃO

ASSINATURA AVALIADO
